



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.817 - SC (2013/0184107-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JAIR CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CARLOS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS EDUARDO CAMPOS DE MENEZES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Há elementos nos autos que justificam, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, visto que as decisões atacadas demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, do CP), bem como a gravidade da conduta do paciente, evidenciada por sua associação, para a prática de tráfico de drogas, com perigosa organização criminosa, com a qual foi apreendida grande quantia de droga (mais de 3 kg de cocaína).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.817 - SC (2013/0184107-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Marcos Eduardo Campos de Menezes**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou o *Habeas Corpus* n. 2013.026867-1, no qual se impugnava ato do Juízo da 2ª Vara da comarca de Imbituba/SC que, nos autos da Ação Penal n. 030.13.000102-3, converteu a prisão temporária em preventiva e indeferiu o pedido de sua revogação (fls. 82/83):

HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETAMENTE EVIDENCIADOS NOS AUTOS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATOS PROCESSUAIS CUMPRIDOS REGULARMENTE. ADEMAIS, PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM A OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADA. PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PROVIDÊNCIA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sempre que presentes a materialidade e indícios de autoria, o juiz está autorizado a manter o réu segregado para, dentre outras finalidades, assegurar a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

2. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal, e sim com certa razoabilidade, considerando, as peculiaridades processuais de cada caso.

3. A manutenção da custódia cautelar do paciente não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), pois devidamente contemplados, no caso em tela, os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, "*o princípio da presunção de inocência não é óbice ao recolhimento provisório, eis que a própria Constituição o conosta em seu art. 5º, LXI, ao permitir a possibilidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente". (RT 701/316).

4. *"Demonstrado nos autos com base em fatos concretos que a prisão provisória é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal". (TJSC - Habeas Corpus n. 2012.008842-7, de Capinzal, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 22/03/2012)*

Busca-se no presente *writ*, em suma, a concessão da liberdade provisória, em virtude do princípio da presunção de inocência, ao argumento de que o paciente é primário e tem emprego e residência fixa na comarca onde tramita o processo criminal.

Alega-se a ausência de justa causa para a prisão preventiva, pela inobservância dos requisitos autorizadores e pela falta de fundamentação para sua decretação.

Sustenta-se que nenhuma droga foi encontrada com o paciente e que não existe, nos autos, *nada de concreto ou fato que relacione o acusado com o tráfico de drogas e muito menos que [...] participa de qualquer associação para prática desse delito, as provas juntadas apenas demonstram de forma clara ser ele dependente da droga conhecida por "maconha". Ressalte-se ainda que outros investigados em situação idêntica ao do paciente, foram liberados pelo Delegado de Polícia (fl. 3).*

Acrescenta-se que a *imputação não corresponde com a realidade dinâmica dos fatos, posto que apesar de não ter apreendido nenhuma droga (doc. 02), e o Paciente ter confessado que é usuário, a capitulação correta seria o Artigo 28 da Lei 11.343/06, até porque o Paciente é usuário e estava em casa preparando-se para ir trabalhar no momento de sua apreensão (fl. 11).*

Ressalta-se que, *apesar de não estar prevista expressamente aplicação de medida cautelar para o crime imputado ao paciente, mas tendo em vista as circunstâncias da prisão, que se ressalte só provou que o paciente é usuário de drogas e mantinha pouca quantidade para seu próprio consumo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma medida cautelar seria mais justa posto que não traria tantos prejuízos ao paciente (fl. 21).

Requer-se, em tema de liminar, seja imediatamente determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, alternativamente, seja imposta medidas cautelares que permitam ao paciente continuar estudando e trabalhando. No mérito, pede-se a revogação do decreto de prisão preventiva, tornando-se definitiva a liminar.

Indeferi a liminar (fls. 108/111).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 116):

HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO, DE MODO A NÃO ADMITI-LO QUANDO UTILIZADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.817 - SC (2013/0184107-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012 e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

O paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional, em primeiro grau, está assim fundamentado (fls. 48/50 – grifo nosso):

[...]

No presente caso, após análise dos autos, observo que as investigações prévias, principalmente a interceptação telefônica autorizada judicialmente, **inclusive que culminou com a apreensão de significativa quantidade de entorpecente**, demonstram a materialidade, bem como **a existência de fortes indícios dos indiciados serem os autores dos fatos narrados no presente procedimento policial, ou seja, a prática do tráfico de drogas e associação para o tráfico, tudo de maneira organizada e significativamente rentável**.

Após iniciadas as investigações policiais pela Delegacia de Polícia desta Comarca de Imbituba, no mês de maio de 2012, com a finalidade de investigar suposto tráfico de drogas realizado por Hudson Augusto da Silveira e Giovani Fernandes Pacheco, constatou-se que se trataria, na verdade, de verdadeira organização criminosa, com o envolvimento de outros indivíduos, motivo pelo qual, diante da complexidade e importância do caso, as investigações passaram a ser realizadas pela DEIC.

Conforme consta no minucioso relatório de investigação criminal constante às fls. 23/81, as conversas interceptadas demonstraram indícios de verdadeira associação entre Hudson Augusto da Silveira e Mario Andres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campos de Menezes para a prática do tráfico de drogas na região de Imbituba, os quais contariam, ainda, com o apoio dos demais indiciados.

Para tanto, a interceptação aponta oportunidade de negociação de drogas por parte de Giovani Fernandes Pacheco, auxiliado por seu irmão Giliardi, bem como de Ilson Manoel Machado Filho e Maicon Rodrigues. Da mesma forma, teria ficado evidenciado o auxílio prestado por Mayatã Martins Vicentin (companheira de Ilson).

Com relação à Mônica de Souza Barreto Maciel (suposta namorada de Hudson e irmã de José Luiz Barreto Júnior), as conversas transcritas às fls. 61/64 dão conta de que, além de emprestar seu veículo para as transações ilícitas, seria verdadeira integrante da associação criminosa, inclusive questionando as entregas de drogas efetuadas pelos demais indiciados. Assim, presentes verdadeiros indícios de autoria.

Outrossim, foram apuradas conversas capazes de incluir Deivid Asdubal Vidal, Felipe Ramos, Lucas Cargnin, Diego Lucio da Silva e Marcos Eduardo Campos de Menezes (irmão de Mario) no grupo criminoso, imputando-lhes a responsabilidade pelo repasse e pela venda direta das drogas.

Confira-se o auto de circunstanciado constante nos autos n. 030.12.002280-0 e o relatório de fls. 23/81.

Além disso, em razão das conversas interceptadas, **logrou-se êxito em apreender significativa quantidade de entorpecentes (três quilos de cocaína)** no dia 07/12/2012, a qual estava na posse de Sandra Silva Barbosa e Mario Andres Campos de Menezes, com prisão em flagrante convertida em preventiva pela Comarca de Garopaba, a qual declinou a competência do feito para este juízo.

Os indícios apontam que a droga teria como destinatário principal Hudson Augusto da Silveira e o grupo criminoso investigado, formado pelos demais indiciados.

Dentre os integrantes da organização criminosa, estaria José Luiz Barreto Júnior que, no dia 08/12/2012, também foi preso em flagrante na posse de cocaína, tendo o suposto usuário informado que teria comprado entorpecente de "Barretinho" (José Luiz Barreto Júnior) e "Guto" (apelido do indiciado Hudson), evidenciando, assim, que tal droga também pertencia a organização criminosa investigada, bem como a associação existente entre eles. A prisão em flagrante de José Luiz Júnior também foi convertida em preventiva (autos n. 030.12.005744-1).

Após tais fatos, mediante requerimento da autoridade policial e parecer ministerial favorável, foi decretada a prisão temporária dos indiciados e deferida a busca e apreensão em residências diversas, com a finalidade de melhor apurar os fatos criminosos investigados, culminando com a Operação Purgato.

Durante o cumprimento dos mandados, foi encontrado na residência de Deivid Asdubal Vidal, outro suposto integrante da organização criminosa, quantidade razoável de cocaína, balança de precisão e munições, tendo sido preso em flagrante e, após, convertida em prisão preventiva (autos n. 030.12.005786-7).

Tais situações, bem como os demais elementos probatórios que instruem a presente representação, compilam a prova da materialidade e indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais que suficientes da autoria dos representados nos crimes pelos quais foram indiciados.

Por outro lado, verifico que a custódia preventiva dos representados é necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que foi encontrada quantidade considerável de droga pertencente ao grupo criminoso (mais de três quilos de cocaína) e se trata de verdadeira organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, evidenciando o corriqueiro comércio ilegal, o que prejudica, de fato, a paz e a tranquilidade da comunidade local.

Há de se registrar que, inclusive, o representado Hudson Augusto da Silveira é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, demonstrando que, caso solto, efetivamente poderá voltar a delinquir.

Da mesma forma, outros representados, conforme informado pela autoridade policial, respondem a outros procedimentos criminais, o que demonstra eventual disposição para a prática de infrações penais.

Além disso, a segregação cautelar também é necessária para conveniência da instrução criminal, visto que eventual soltura dos indiciados ora representados, neste momento, certamente inibiria o testemunho de outras pessoas que tenham ciência da situação, pois podem sofrer represálias e coação por parte do grupo criminoso, ocorrência comum e notória em se tratando de delito de tráfico de drogas.

Cabe salientar a periculosidade da organização, a qual vem demonstrada na ligação telefônica, de forma legal, em que dois supostos integrantes da organização criminosa teriam afirmado a intenção de matar uma pessoa que forneceria droga, caso fosse de má qualidade.

[...]

Houve pedido de revogação da prisão do ora paciente, o qual foi indeferido (fl. 79):

[...]

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados Marcos Eduardo, Mônica, Ilson e Lucas, porquanto não houve qualquer alteração fática capaz de desconstituir as decisões anteriormente proferidas, mantida a necessidade da medida pelos fundamentos lá expostos. [...]

Por fim, diante do exposto nas defesas preliminares, determino a realização de exame de dependência toxicológica com relação aos acusados Diego Lúcio da Silva, David Asdubral Vidal, Marcos Eduardo Campos de Menezes e Lucas Cargnin. [...]

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que (fls. 86/90 – grifo nosso):

[...] embora a droga não tenha sido apreendida em poder do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, consoante se extrai do termo de apreensão (fl. 26), o entorpecente foi atribuído como pertencente à organização criminosa, encontrando-se mais de três quilos de cocaína, argumento, portanto, que não serve para a concessão da liberdade, sobretudo porque os verbos nucleares previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06 abrangem as mais variadas situações.

Por oportuno, válido destacar que, em se tratando de pedido de revogação de prisão preventiva, é desnecessária a fundamentação da decisão, que, no caso, já foi explicitada quando da decretação da prisão, a teor do que dispõe o art. 315 do Código de Processo Penal.

[...]

Outrossim, consigna-se que as atividades criminosas supostamente praticadas pelo paciente são de extrema gravidade e merecem total proteção do Poder Judiciário, visando a segurança social e a credibilidade da justiça, **sobretudo por tratar-se de organização criminosa de grande porte, em que se encontram envolvidos treze agentes, possuidores dos mais variados papéis no esquema criminoso, havendo, ainda, notícias de ameaças de morte por parte dos acusados** (fl. 87).

Desta feita, tem-se que a prisão do paciente está fundamentada em elementos concretamente evidenciados nos autos, uma vez que a autoridade apontada como coatora trouxe embasamento suficiente à decretação da custódia preventiva que, como visto, possui o condão de preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Mister ressaltar, também, que a concessão da liberdade a alguns dos corréus não autoriza, de plano, a liberdade do paciente, uma vez que **o decreto prisional é expedido com base não apenas nas circunstâncias do delito, mas também diante das condições subjetivas de cada acusado**, não havendo falar-se, portanto, em tratamento desigual por parte da Magistrada *a quo*.

Destaque-se, ainda, que as alegações trazidas pelo impetrante no sentido de que o acusado é mero usuário de drogas, além de não desconstituírem o decreto prisional que foi proferido em seu desfavor, dizem respeito ao mérito da ação penal originária, sendo questão que não pode ser verificada na presente impetração, porque incabível qualquer análise mais detalhada acerca da participação ou não do paciente e dos interessados nos respectivos delitos na estreita via do *habeas corpus*, uma vez que bastam indícios de autoria para a decretação da prisão preventiva.

Diante de tal panorama fático-probatório, não se vê qualquer possibilidade de revogação da prisão preventiva, tendo em vista que os atos ora narrados se mostram de extrema gravidade, preenchidos, assim, os requisitos necessários para a manutenção da custódia preventiva, a fim de não expor a maior risco a coletividade.

Desse modo, considerando que a manutenção da prisão preventiva possui o condão de preservar a ordem social, a garantia da aplicação da lei penal, a conveniência da instrução processual, assim como a credibilidade da justiça, ficam plenamente preenchidas as exigências legais da referida medida, tornando-se, no caso, necessária.

[...]

Acrescenta-se, também, que o fato de o paciente possuir residência fixa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade lícita, bem como bons antecedentes, conquanto sejam elementos que podem ser considerados, não representam, por si sós, óbice à manutenção da custódia e, portanto, não servem para a concessão da liberdade pleiteada.

[...]

Ademais, em casos como tal, recomenda a prudência que se atente para o princípio da confiança no juiz da causa, o qual dispõe de meios de convicção mais seguros para aquilatar a necessidade da constrição em face da proximidade das partes, dos fatos e das provas.

[...]

Observo que, na espécie, o Juiz de primeiro grau, ao decretar as prisões preventivas, do paciente e dos demais corréus, afirmou que a materialidade dos delitos está demonstrada – principalmente do que consta das interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, que culminou, inclusive, com a apreensão de significativa quantidade de droga (mais de 3 Kg de cocaína) –, assim como há fortes indícios de serem os indiciados *os autores dos fatos narrados no procedimento policial, ou seja, a prática do tráfico de drogas e associação para o tráfico, tudo de maneira organizada e significativamente rentável* (fl. 48). E, das interceptações, logrou-se apurar, também, conversas que indicam a participação do ora paciente na organização criminosa como responsável pelo repasse e venda direta das drogas (fl. 49).

Salientou o Juiz, ainda, ter averiguado a periculosidade da organização criminosa, tendo em vista a disposição de seus integrantes em matar um fornecedor de drogas, caso fosse constatada a má qualidade do produto.

Nesse sentido:

[...]

2. No caso dos autos, com a prisão da corré, foram apreendidos vários objetos, dentre os quais telefones celulares com registros de números de pessoas envolvidas com o tráfico. A partir de tais registros, foram realizadas interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, oportunidade em que se constatou o suposto envolvimento do paciente com organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, sendo ele eventual responsável pela manufatura e fornecimento da droga.

3. A periculosidade concreta do paciente a justificar a segregação cautelar ficou demonstrada diante da grande quantidade de droga – por volta de 345 Kg (trezentos e quarenta e cinco quilos) de maconha –, da considerável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia em dinheiro – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – e das armas apreendidas em poder da quadrilha.

4. Trata-se, ainda, de extensa organização criminosa responsável pelo domínio do tráfico e disseminação de entorpecente em Salvador e outros municípios do Estado da Bahia, facção da qual alguns integrantes são, inclusive, policiais civis.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 148.480/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/6/2010 – grifo nosso)

[...]

2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, **haja vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos agentes - evidenciada pela dinâmica delitiva. Os recorrentes supostamente integram uma organização criminosa bem articulada, com intensa atividade e que ainda se utiliza de menores para venda e entrega da droga no varejo.**

[...]

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC n. 37.798/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/7/2013 – grifo nosso)

Quanto à alegação de que não foi apreendida nenhuma droga com o paciente e de que ele seria mero usuário de droga e, por isso, a prisão deveria ser revogada, também não prospera.

Com efeito, como visto, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido destacaram a considerável quantidade de droga (mais de 3 kg de cocaína) apreendida com integrantes da suposta organização criminosa da qual o paciente seria membro, o que caracteriza o delito de associação para o tráfico de drogas.

Assim, indiferente a questão de ele ter sido ou não preso com drogas, ou de ele ser ou não usuário, porquanto sua prisão cautelar está devidamente justificada nas decisões originárias, pelas razões acima expostas.

No que tange ao argumento de que outros investigados, que estariam na mesma situação que a do paciente, foram soltos ainda na delegacia, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstraria estar ele sofrendo constrangimento ilegal em razão da desigualdade de tratamento, foi devidamente afastado pelo Tribunal *a quo*, ao afirmar que o decreto prisional é expedido de forma individualizada, apoiando-se em elementos e circunstâncias do crime, bem como nas condições pessoais do acusado, não havendo, assim, falar em tratamento desigual entre as partes envolvidas na investigação.

Entendo, portanto, estar devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, tendo em vista as decisões atacadas terem demonstrado indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos, bem como a gravidade da conduta do paciente, evidenciada por sua associação – para a prática de tráfico de drogas – com perigosa organização criminosa, com a qual foi apreendida grande quantia de droga (mais de 3 kg de cocaína).

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0184107-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.817 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 030120022800 030130001023 20130157990 201302385671 30120022800 30130001023

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAIR CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JAIR CARLOS DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCOS EDUARDO CAMPOS DE MENEZES (PRESO)
CORRÉU	: MÔNICA DE SOUZA BARRETO MACIEL
CORRÉU	: MARIO ANDRES CAMPOS DE MENEZES
CORRÉU	: HUDSON AUGUSTO DA SILVEIRA
CORRÉU	: FELIPE RAMOS
CORRÉU	: GILIARDI FERNANDES PACHECO
CORRÉU	: GIOVANI FERNANDES PACHECO
CORRÉU	: LUCAS CARGNIN
CORRÉU	: MAICON RODRIGUES
CORRÉU	: MIRIANA DE SOUZA
CORRÉU	: MAYATÃ MARTINS VICENTIN
CORRÉU	: ILSON MANOEL MACHADO FILHO
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ BARRETO JÚNIOR
CORRÉU	: DEIVID ASDUBAL VIDAL
CORRÉU	: DIEGO LÚCIO DA SILVA
CORRÉU	: SANDRA SILVA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.